

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO AGRÍCOLA DOS TRABALHADORES RURAIS DO TINGUI, com sede no município de Sítio do Quinto e foro na Comarca de Jeremoabo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 20 DE MARÇO DE 2014.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

LEI Nº 13.138 DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara de utilidade pública o PROJETO IRMÃO SOLIDÁRIO - PROISO, com sede e foro no município de Feira de Santana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o PROJETO IRMÃO SOLIDÁRIO - PROISO, com sede e foro no município de Feira de Santana.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 20 DE MARÇO DE 2014.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

LEI Nº 13.139 DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E RELIGIOSA ILÉ ASE OYE NÀNÁ ALÁABONÁ, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E RELIGIOSA ILÉ ASE OYE NÀNÁ ALÁABONÁ, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 20 DE MARÇO DE 2014.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

LEI Nº 13.140 DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara de utilidade pública o PROJETOS DE FUTURO SOCIAL E DESPORTO - PROJEF. S.D., com sede e foro no município de Feira de Santana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o PROJETOS DE FUTURO SOCIAL E DESPORTO - PROJEF. S.D., com sede e foro no município de Feira de Santana.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 20 DE MARÇO DE 2014.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

LEI Nº 13.141 DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA NOVA, com sede e foro no município de Camaçari.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA NOVA, com sede e foro no município de Camaçari.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 20 DE MARÇO DE 2014.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA
20 de março de 2014

Estado da Bahia



4.865/2014

Mensagem nº 19/2014.
Salvador, 20 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que "reajusta os vencimentos, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências".

A presente Proposta visa adequar a estrutura remuneratória do Estado da Bahia aos novos padrões advindos do reajuste constitucional previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, garantindo o fortalecimento dos pilares da política de Gestão de Pessoas da Administração Pública Estadual.

Serão contemplados com o reajuste linear de 2% (dois por cento), retroativo à 1ª de janeiro de 2014, todos os servidores ativos e inativos. Assim, o reajuste previsto neste novel diploma legal produzirá um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2014 no valor estimado de R\$ 198.750.941,00 (cento e noventa e oito milhões, setecentos e cinquenta mil e novecentos e quarenta e um reais). Já para o ano de 2015, o acréscimo na despesa de pessoal será de R\$ 201.078.168,00 (duzentos e um milhões, setenta e oito mil e cento e sessenta e oito reais).

Ao elaborar os estudos para concessão do reajuste, o Governo do Estado buscou respeitar a necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal e solidez das contas públicas.

Conforme previsto no art. 79, da Constituição do Estado, solicito que, na apreciação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

JACQUES WAGNER
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO NILO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 20.767/2014

Reajusta os vencimentos, subsídios, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 2% (dois por cento), a partir de 01 de janeiro de 2014:

I - os vencimentos e salários dos cargos das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Educação, Fiscalização e Regulação, Fisco, Gestão Pública, Obras Públicas, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, Serviços Públicos de Saúde, Segurança Pública, Serviços Penitenciários, Técnico-Administrativo, Técnico-Específico e Técnico-Jurídico, bem como os vencimentos da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais e os valores dos símbolos das Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - os valores das seguintes gratificações: Gratificação por Competência - GPC, Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPI, Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP, Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP;

III - o subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado;

IV - o subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Médico e de Regulador da Assistência em Saúde;

V - o subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor Indígena;

VI - os vencimentos dos cargos do Quadro Especial criado pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003.

§ 1º - O reajuste previsto no *caput* deste artigo não se aplica às gratificações cujo valor resulte da aplicação de percentuais sobre o vencimento básico.

§ 2º - O reajuste previsto no *caput* deste artigo incidirá sobre os valores dos vencimentos, salários, gratificações e símbolos vigentes em 1º de janeiro de 2014, bem como sobre os já fixados em Lei para vigência futura.

Art. 2º - Os proventos de inatividade e as pensões que tenham sido fixados com base nos vencimentos e salários dos cargos das carreiras mencionadas no artigo anterior serão revisados nas mesmas datas, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões que tenham sido fixados com base no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão reajustados no exercício de 2014, na mesma época e índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle).

4.866/2014
Mensagem nº 20/2014.
Salvador, 20 de março de 2014.

Senhor Presidente,

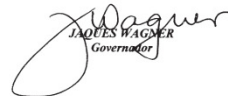
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que "altera a estrutura remuneratória de cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências".

A presente Proposição visa reestruturar os vencimentos dos servidores públicos, de acordo com disposto nos Anexos, com reajuste de 3,84 % (três vírgula oitenta e quatro por cento) e realinhamento dos vencimentos básicos ao salário mínimo vigente, a partir de 1º de setembro de 2014.

Assim, as alterações das estruturas remuneratórias previstas no Projeto de Lei em comento produzirão um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2014 no valor estimado de R\$ 146.091.074 (cento e quarenta e seis milhões, noventa e um mil e setenta e quatro reais). Já para o ano de 2015, o acréscimo na despesa de pessoal será de R\$ 393.042.632,00 (trezentos e noventa e três milhões, quarenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais).

O Governo do Estado, ao elaborar os estudos para as alterações das estruturas remuneratórias, considerou a necessidade de se manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição do Estado, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.


JAQUES WAGNER
Governador

PROJETO DE LEI Nº 20.768/2014

Altera a estrutura remuneratória dos cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos e o valor da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos básicos e o valor da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira do Grupo Ocupacional Comunicação Social, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Educação, bem como os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A tabela do Anexo Único da Lei nº 12.823, de 04 de julho de 2013, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas das Universidades Estaduais, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 6º - O vencimento básico das Carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, a partir de 1º de setembro de 2014, passa a ser o constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 7º - Os subsídios dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei.

Art. 8º - Os subsídios dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor Indígena, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 9º - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo IX desta Lei.

Art. 10º - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Fisco, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 11º - Os vencimentos básicos dos cargos da carreira do Grupo Ocupacional Gestão Pública, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 12º - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Obras Públicas, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XII desta Lei.

Art. 13º - Os vencimentos básicos e o valor da Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da PGE, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XIII desta Lei.

Art. 14º - Os vencimentos básicos e o valor da Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XIV desta Lei.

Art. 15º - Os subsídios dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes no Anexo XV desta Lei.

Art. 16º - Os vencimentos básicos dos cargos da carreira de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, bem como os valores da Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ e da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPI, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XVI desta Lei.

Art. 17º - O Anexo I da Lei nº 12.601, de 28 de novembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

Art. 18 - Os soldos e o valor da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP dos integrantes da Polícia Militar, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 19 - O Anexo III da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIX desta Lei.

Art. 20 - Os vencimentos básicos e o valor da Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP dos cargos da carreira do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XX desta Lei.

Art. 21 - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Jurídico, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Art. 22 - Os vencimentos básicos e o valor da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXII desta Lei.

Art. 23 - Os vencimentos básicos e os valores da Gratificação por Competência - GPC e da Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Específico, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 24 - Os valores da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP e da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXIV desta Lei.

Art. 25 - Os vencimentos básicos da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geomambientais, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXV desta Lei.

Art. 26 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXVI desta Lei.

Art. 27 - Os valores dos símbolos das funções comissionadas e das funções gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os constantes do Anexo XXVII desta Lei.

Art. 28 - Os vencimentos básicos dos ocupantes dos cargos do Quadro Especial criado pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003, a partir de 1º de setembro de 2014, passam a ser os seguintes:

- I - R\$724,00, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$691,56;
- II - R\$724,05, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$691,61;
- III - R\$728,84, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$696,19;
- IV - R\$731,51, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$704,47;
- V - R\$747,22, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$713,75;
- VI - R\$755,94, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$722,07;
- VII - R\$767,05, para os que perceberem, em janeiro de 2014, vencimento básico de R\$732,69.

Parágrafo único - Ficam reajustados em 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2014, os vencimentos básicos dos ocupantes dos cargos do Quadro Especial criado pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003, não abrangidos pelo disposto nos incisos I a VII do *caput* deste artigo.

Art. 29 - Os proventos de inatividade e as pensões que tenham sido fixados com base nos vencimentos e soldos dos cargos das carreiras mencionadas no artigo anterior serão revistos nas mesmas datas, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2014, ressalvado o disposto nos arts. 17 e 19.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

TABELA DE VENCIMENTO
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO (RS)
TÉCNICO EM PRODUÇÃO TÉCNICO EM RESTAURAÇÃO TÉCNICO CINEMATOGRAFIAÇÃO TÉCNICO DE PALCO TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	I	732,28
	II	797,49
	III	817,36
	IV	878,14

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014
30 HORAS**

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	219,61	264,51	305,69
II	332,90	382,24	436,52
III	447,39	508,56	575,88
IV	618,62	698,15	785,64

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014
40 HORAS**

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	350,60	400,38	455,18
II	495,76	561,31	633,53
III	649,25	730,64	820,16
IV	881,08	986,88	1.103,20

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTO
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO (RS)
ANALISTA DE ASSUNTOS CULTURAIS RESTAURADOR MUSEÓLOGO BALAÍRINO DIRETOR DE PRODUÇÃO PIANISTA DE BALÉ PROFESSOR DE ORQUESTRA PROFESSOR DE ORQUESTRA ASSISTENTE PROFESSOR DE ORQUESTRA CHEFE DE NAÍPE PROFESSOR DE ORQUESTRA CONCERTINO PROFESSOR DE ORQUESTRA SPALLA REGENTE	I	892,53
	II	1.071,05
	III	1.285,22
	IV	1.542,28
	V	1.850,74

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014
30 HORAS**

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	714,01	749,72	787,19
II	856,83	942,50	1.036,77
III	1.139,57	1.253,55	1.378,88
IV	1.515,64	1.667,18	1.833,93
V	2.015,80	2.217,39	2.439,11

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014
40 HORAS**

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	949,65	997,15	1.046,98
II	1.044,61	1.149,06	1.263,99
III	1.389,33	1.528,29	1.681,07
IV	1.847,80	2.032,57	2.235,83
V	2.457,58	2.703,33	2.973,65

QUADRO ESPECIAL - 30 HORAS

TABELA DE VENCIMENTO
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

CARGO	VENCIMENTO (RS)
MONTADOR DE ORQUESTRA PROJEIONISTA	732,28
ASSISTENTE DE COREOGRAFIA MESTRE DE ARTE CÊNICA	1.071,05

ANEXO II

**GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO SOCIAL
JORNALISTA**